

Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data	Numero
____ / ____ / ____	_____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2015

PERÍODO 2015 A 2016

PRESIDENTE Julio Ferroni VICE-PRESIDENTE Paulo Renato Lino
 1º SECRETÁRIO Dodriago Pereira 2º SECRETÁRIO Lucas Maulois

ASSUNTO:
Recurso de Proj. Lei Nº 2/15

INICIATIVA:
Edil: Alexandre Maitan

HISTÓRICO:
Recurso ao plenário relativo à Revolução do projeto de Lei Nº 241/2015 em razão da recusa do Presidente em receber a proposição.
OFICINA Nº 3518/15 em 22/12/15

LEITURA 22 / 12 / 2015

1ª DISCUSSÃO / /

2ª DISCUSSÃO 22 / 12 / 2015

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA
 _____ / _____ / _____ Ver _____

_____ / _____ / _____ Ver _____

_____ / _____ / _____ Ver _____

PARECER DA COMISSÃO DE.

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

DOCUMENTO.	PLO
PROTOCOLO GERAL:	41396
NÚMERO PRÓPRIO:	241
DATA PROTOCOLO:	05/11/15

EMENTA:

"Dispõe sobre a divulgação obrigatória, nos estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o território municipal, da proibição de venda casada de produtos ou serviços."

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o território municipal, obrigados a divulgar mensagem sobre a proibição de venda casada de produtos ou serviços.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Venda casada: prática vedada pelo artigo 39, inciso I, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

II – Estabelecimentos bancários e similares: Bancos Oficiais; Bancos Privados; Bancos de Desenvolvimento; Bancos de Câmbio; Bancos de Investimento; Agências de Fomento; Associações de Poupança e Empréstimo; Companhias Hipotecárias; Cooperativas de Crédito; Instituições de Crédito e Microcrédito; Sociedades de Crédito Imobiliário; Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;

Art. 3º A informação deverá ser divulgada de forma destacada, por meio de placas de no mínimo 50 cm x 50 cm, afixadas em locais de

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

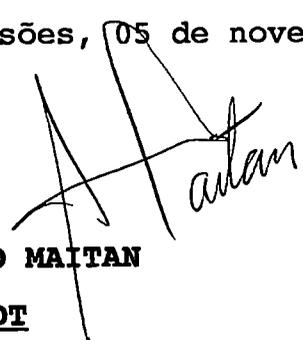
fácil visualização, com os dizeres: "É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição".

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Párrafo único - O descumprimento do disposto no caput implica em multa no montante de 20 UFCIs.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2015.


ALEXANDRE VALDO MAITAN
VEREADOR PDT

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim -
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

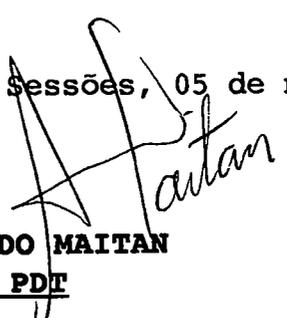
Esta lei tem o objetivo de dar mais transparência às relações de consumo e respeito aos clientes de instituições bancárias e similares do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Uma vez que a venda casada é uma prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990), especificamente diante do que dispõe o Inciso I, do Artigo 39, da Seção IV, que trata das "Práticas Abusivas". No entanto, em que pese tal proibição, muitos estabelecimentos bancários e comerciais desta cidade continuam adotando essa prática ilegal em diversas situações.

Com relação aos bancos e similares, têm sido comuns os relatos de pessoas que, ao necessitarem de um serviço ou produto, acabam sendo convencidas a também adquirirem outros serviços ou produtos. Muitas vezes, mediante a ação dolosa provocada pelo próprio atendente. Fica claro que, nesses casos, há vício nas informações prestadas aos consumidores e ruptura com o princípio da boa-fé nos negócios jurídicos.

Portanto, torna-se necessário que o poder público adote alguma iniciativa no sentido de proteger os consumidores. Nesse sentido, a presente proposição procura criar um meio simples, porém eficaz, com o intuito de alertar os clientes de bancos e similares sobre seus direitos, a fim de que possam manifestar livremente suas vontades, da maneira mais consciente possível.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2015.


ALEXANDRE VALDO MAITAN
VEREADOR PDT

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS			X	
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
ELIAS DE SOUZA				X
EIY ESCARPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES				X
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JOSIAS PEREIRA DE CASTRO	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUCAS MOULAIS	X			
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

OBS:

PROJETO Nº PL 241/2015
REQUERIMENTO Nº _____
DATA: 22/12/2015

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
POR 15 VOTOS A FAVOR E 1 ABSTENÇÃO
SALA DAS SESSÕES 22/12/2015

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____
SALA DAS SESSÕES 1/1

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES 1/1

PRESIDENTE

APROVADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> 15X	<input checked="" type="checkbox"/> 01 ABSTENÇÃO
Sessão	<u>22/12/15</u>
Presidente	_____

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02

RECURSO AO PLENÁRIO RELATIVO À DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI N°
241/2015 EM RAZÃO DA RECUSA DO PRESIDENTE EM RECEBER A PROPOSIÇÃO

EXCELENTÍSSIMOS E NOBRES SENHORES VEREADORES,

O Vereador infra-assinado vem à presença deste respeitável Plenário, com fulcro no § 1º do artigo 117 e art 198 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para apresentar seu inconformismo ao parecer da respeitável Comissão de Constituição, Justiça e Redação que votou “pela rejeição da matéria, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Legislativa”, pugnando por seu recebimento, de modo que o projeto de Lei seja levado à votação regular da matéria apresentada

DOCUMENTO: RECPL
PROTOCOLO GERAL: 43385
NÚMERO PRÓPRIO: 2/2015
DATA PROTOCOLO: 22/12/15

Quanto à possibilidade de recurso dispõe o artigo 117 do Regimento Interno

Art 117 -O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição

()

VIII- quando receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 1º – Exceto na hipótese do inciso III deste artigo, da recusa do Presidente em receber a proposição, caberá recurso ao Plenário no prazo de cinco dias

O presente recurso é tempestivo tendo em vista que foi devolvido ao proponente no dia 18/12, sendo os dia 19 e 20, sábado e domingo, respectivamente Sendo assim, a contagem do prazo inicia-se no dia 21/12

E de acordo com o art 198 do Regimento Interno desta Casa de leis “Para a contagem dos prazos previstos neste Regimento, serão levados em consideração somente os dias úteis, prazos estes que se interromperão nos feriados, sábados e domingos, sendo contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento ”

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

PRELIMINARMENTE

Cumpra aqui ressaltar que a função legislativa do Vereador consiste em elaborar leis que são de competência do Município, além de votar e discutir projetos. Tal competência encontra-se estabelecida no artigo 30 da Carta Magna, senão vejamos

Art 30 Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local,

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei,

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual,

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial,

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população,

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano,

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual

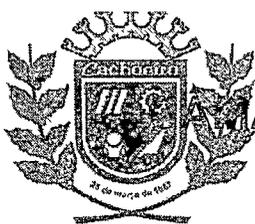
Como se verifica no inciso I do referido artigo, uma das competências do Vereador é legislar sobre assuntos de interesse local

Dessa forma, o que se pretende com o referido projeto é garantir aos consumidores no âmbito do Município, informações precisas de seus direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo as regras contidas no artigo 39 inciso I,

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

que proíbe a venda casada. Portanto, não há que se falar em vício de competência do projeto.

DO MERITO

A Ilustre Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por suas razões, rejeitou o PL nº 241/2015 ao argumento de que a proposta deste Edil, afrontaria os Princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da livre iniciativa.

Na fundamentação que ampara os nobres Membros da Comissão, estaria embasada em Douto Parecer da Procuradoria Legislativa desta Casa, pelas razões acostadas às fls 08/11.

Antes de adentrar no mérito do referido recurso, cumpre salientar e esclarecer, a diferença existente entre regras e princípios, pelo que vejamos.

Acerca da distinção entre princípios e regras jurídicas, transcreveremos citações de dois renomados juristas, a saber Robert Alexy e Eros Roberto Grau.

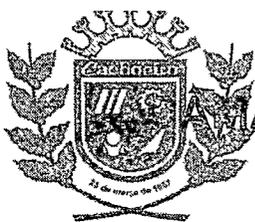
O jurista Robert Alexy, distingue o princípio da regra jurídica estabelecendo que o primeiro consiste em um mandamento de otimização, na medida em que o seu cumprimento pode ser realizado em diferentes graus, dentro das possibilidades reais e jurídicas existentes, ao passo que as regras só podem ser cumpridas ou não. Neste passo vejamos um trecho de suas lições, in verbis:

O ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios reside em que os princípios são normas ordenadoras de que algo se realize na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandatos de otimização, caracterizados pelo fato de poderem ser cumpridos em diferentes graus, e a medida do seu cumprimento não depende apenas das possibilidades reais, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito dessas possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos. As regras, ao contrário, só podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então há de se fazer exatamente o que ela exige, nem mais, nem menos. [Grifou-se]

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Já para o professor e Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, a dissociação entre princípios e regras parte de três critérios. O primeiro consiste no fato de que as regras jurídicas são detentoras de maior generalidade, sendo editadas para única e exclusivamente regular uma situação jurídica determinada, ao contrário dos princípios que comportam uma série indefinida de aplicações.

Em segundo plano, o critério de diferenciação adotado consiste no mesmo defendido por J J Canotilho, baseando-se em alguns pontos em Alexy e Dworkin.

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos. As regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõe, permitem, proíbem) que é ou não é cumprida, a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelsky), a convivência das regras é antinômica. Os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se.

Há portanto o terceiro critério de dissociação adotado por Eros Grau.

A diferença entre regra e princípio surge exclusivamente no momento da interpretação/aplicação, de modo que apenas no curso do processo de interpretação (no perpassar do círculo hermenêutico) o intérprete poderá decidir-se se há ou não há conflito entre regras ou colisão entre princípios; ora, se efetivamente é o tipo de oposição (conflito ou colisão) que define regra e princípio, então apenas no processo de interpretação poder-se-á operar-se a distinção.

Uma vez exemplificado a diferença entre regras e princípios, cumpre-nos de forma superficial, discorrermos a cerca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e sua interpretação, vez que, baseado nesta, a Comissão devolveu o referido Projeto ao autor.

Do princípio da razoabilidade

Inúmeros juristas buscam definir o princípio da razoabilidade. Para o Professor José Roberto Pimenta de Oliveira "o princípio da razoabilidade, no contexto jurídico-sistemático da busca do interesse público primário, e a exigência de justificada e

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06

adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites constitucionais em que a regra de competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão ”

Explicando com excelência esta definição, Humberto Ávila diz que “a razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade. A razoabilidade atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas. A razoabilidade exige determinada interpretação como meio de preservar a eficácia de princípios axiologicamente subjacentes. Interpretação diversa das circunstâncias de fato levaria à restrição de algum princípio constitucional ”

Do Princípio da proporcionalidade

É basicamente fundado na relação de causalidade existente entre um meio e um fim a ser atingido, ou seja, o princípio da proporcionalidade exige a melhor escolha de um meio para que determinado fim seja alcançado.

A proporcionalidade em sentido estrito, ou *stricto sensu*, traduz à idéia de que o meio somente não será desproporcional se as desvantagens que ele ocasionar não virem a superar as vantagens que ele deveria trazer.

Neste mister, o Professor J J Gomes Canotilho leciona que, *in verbis*

Quando se chegar à conclusão da necessidade e adequação da medida coactiva do poder público para alcançar determinado fim, mesmo neste caso deve perguntar-se se o resultado obtido com a intervenção é proporcional à carga coactiva da mesma. Está aqui em causa o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, entendido como o princípio da “justa medida”. Meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

medida ou desmedida para se alcançar um fim pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim

Dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Ao se analisar os julgados do Supremo Tribunal Federal, se percebe que existe uma confusão na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Ora eles são aplicados de maneira correta, ora são aplicados como se fossem apenas um, não havendo qualquer critério por parte dos Ministros na utilização destas normas

Exemplo disto é a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2435 MC / RJ de relatoria da Ministra Ellen Gracie, proposta pela Confederação Nacional do Comércio, a qual impugnava a Lei n° 3 542/01, do Estado do Rio de Janeiro, que obrigou farmácias e drogarias a conceder descontos a idosos na compra de medicamentos, sob pena de multa no importe de 5 000 UFIRs em caso de descumprimento

O Ministro Marco Aurélio entendeu pela Inconstitucionalidade da lei combatida acreditando que ela feria o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que além de favorecer os idosos com poucos recursos financeiros, também favoreceria aqueles que não precisam desta ajuda financeira por terem uma boa condição de vida

Entretanto, ao proferir o seu voto utilizou-se da proporcionalidade e razoabilidade como se fossem o mesmo instituto jurídico, sem se preocupar em demonstrar qualquer critério de distinção entre os dois ou até mesmo fazer uma análise de aplicação dos subprincípios a eles inerentes, para que assim pudesse realizar a aplicação correta destas duas normas

Vejamos um trecho de seu voto, o qual demonstra nitidamente a afirmação acima realizada

Vou pedir vênias à Ministra Ellen Gracie para adotar uma posição antipática àqueles que contam com mais de sessenta anos de idade () Por estar

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



08
J

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

convencido da falta de proporcionalidade e – perdoem-me, já que se trata de um instituto jurídico – de razoabilidade da norma ()

Sendo assim, percebe-se que o Eminentíssimo Ministro aplicou a proporcionalidade como se fosse a razoabilidade, não explicando o significado destes institutos, utilizando-os como se um só fossem

Pois bem, discorreremos acerca dos princípios e sua visão a luz do Supremo Tribunal Federal

Claro restou, que o tema traz interpretações diversas, por tal razão não entendemos plausível que apenas o ponto de vista do Douto Procurador sirva para sepultar o referido projeto

Inconformado com a devolução do referido Projeto, e principalmente, pelas razões que foram apresentadas pela nobre Comissão que acolheu Parecer do Procurador é que propomos ao Plenário desta Casa as razões deste recurso, afim de que os ilustres colegas possam apreciar os argumentos elencados e proferir seu juízo de valor acerca da referida matéria

Por todo o acima exposto nobres colegas Vereadores, entendo ser razoável e proporcional que as instituições bancárias e afins possam arcar com o custo de um adesivo de no máximo 50x50 cm, informando aos consumidores deste município o que estabelece o artigo 39 inciso I do CDC

O Projeto tem por escopo impedir que as instituições violem direitos, aproveitando da boa-fé de nossos munícipes, obrigando os clientes a adquirir produtos quando da abertura de contas bancárias

Sendo assim, data máxima vênia, não há como se conformar com o parecer do Douto Procurador, visto que, a aplicação de princípios não pode sobrepor a aplicação de norma pré estabelecidas, não obstante sua suma importância no ordenamento jurídico vigente Trata-se de normas de entendimentos em cada caso

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09

Além disso, o direito a informação esta positivado como garantia fundamental, por força da Constituição Federal mas precisamente em seu artigo 5º, XIV, adiante transcrito “ é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário o exercício profissional.”

Nesse sentido, Edilson Pereira Farias destaca a relevância do acesso à informação para o “pleno exercício dos direitos sociais e individuais e para o bem-estar de uma sociedade fraterna”, ideais consagrados no preâmbulo da Constituição Federal

Mais do que isso, a garantia do direito à informação está intimamente relacionada com a dignidade da pessoa humana, já que o acesso à informação de qualidade atua positivamente na proteção e no desenvolvimento de toda a coletividade

Acerca da Jurisprudência trazida a baila pelo Ilustre Procurador, tem que se considerar que o citado Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade apenas do artigo 2º da lei, que trata das penalidades, preservando o teor da lei, qual seja, a obrigatoriedade de fixação de cartazes em estabelecimentos comerciais privados

De igual forma, não resta dúvidas de que não houve violação ao princípio da livre iniciativa, uma vez que, assim como o art 30 da CF, a resolução Nº 072/2003 do Regimento Interno em seu artigo 2º assim assevera

“São deveres fundamentais do vereador:

1 – Promover a defesa dos interesses comunitários e municipais,”

Por fim, a inconstitucionalidade material nada mais é do que uma incompatibilidade de conteúdo, desta forma, poderia ser apresentado o recurso com emenda ao § único do art 4º, dando seguimento ao que dispõe o caput, ou seja, esta de acordo com § único do art 57 do CDC

Diante de tal contexto e de tais constatações, considerando a Soberania do Colegiado, requer o Vereador Proponente que o Plenário dessa Casa de Leis rejeite o

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10

Parecer proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual seguiu o entendimento equivocado da Procuradoria Legislativa, e autorize o prosseguimento regular da matéria com a consequente votação do Projeto de Lei, de tamanha relevância, na Sessão Ordinária do dia 22 de dezembro do corrente

ALEXANDRE VALDO MAITAN

Vereador PDT

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**RECURSO AO PLENÁRIO RELATIVO À DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI N°
241/2015 EM RAZÃO DA RECUSA DO PRESIDENTE EM RECEBER A PROPOSIÇÃO**

EXCELENTÍSSIMOS E NOBRES SENHORES VEREADORES,

O Vereador infra-assinado vem à presença deste respeitável Plenário, com fulcro no § 1º do artigo 117 e art 198 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para apresentar seu inconformismo ao parecer da respeitável Comissão de Constituição, Justiça e Redação que votou “pela rejeição da matéria, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Legislativa”, pugnando por seu recebimento, de modo que o projeto de Lei seja levado à votação regular da matéria apresentada

DOCUMENTO: RECPL
PROTOCOLO GERAL: 43385
NÚMERO PRÓPRIO: 2/2015
DATA PROTOCOLO: 22/12/15

Quanto à possibilidade de recurso dispõe o artigo 117 do Regimento Interno

Art 117 -O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição

()

VIII- quando receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 1º – Exceto na hipótese do inciso III deste artigo, da recusa do Presidente em receber a proposição, caberá recurso ao Plenário no prazo de cinco dias

O presente recurso é tempestivo tendo em vista que foi devolvido ao proponente no dia 18/12, sendo os dia 19 e 20, sábado e domingo, respectivamente Sendo assim, a contagem do prazo inicia-se no dia 21/12

E de acordo com o art 198 do Regimento Interno desta Casa de leis *“Para a contagem dos prazos previstos neste Regimento, serão levados em consideração somente os dias úteis, prazos estes que se interromperão nos feriados, sábados e domingos, sendo contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.”*

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PRELIMINARMENTE

Cumpra aqui ressaltar que a função legislativa do Vereador consiste em elaborar leis que são de competência do Município, além de votar e discutir projetos. Tal competência encontra-se estabelecida no artigo 30 da Carta Magna, senão vejamos

Art 30 Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local,

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei,

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual,

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial,

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população,

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano,

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual

Como se verifica no inciso I do referido artigo, uma das competências do Vereador é legislar sobre assuntos de interesse local

Dessa forma, o que se pretende com o referido projeto é garantir aos consumidores no âmbito do Município, informações precisas de seus direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo as regras contidas no artigo 39 inciso I

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3

que proíbe a venda casada. Portanto, não há que se falar em vício de competência do projeto.

DO MERITO

A Ilustre Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por suas razões, rejeitou o PL nº 241/2015 ao argumento de que a proposta deste Edil, afrontaria os Princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da livre iniciativa.

Na fundamentação que ampara os nobres Membros da Comissão, estaria embasada em Douto Parecer da Procuradoria Legislativa desta Casa, pelas razões acostadas às fls 08/11.

Antes de adentrar no mérito do referido recurso, cumpre salientar e esclarecer, a diferença existente entre regras e princípios, pelo que vejamos.

Acerca da distinção entre princípios e regras jurídicas, transcreveremos citações de dois renomados juristas, a saber Robert Alexy e Eros Roberto Grau.

O jurista Robert Alexy, distingue o princípio da regra jurídica estabelecendo que o primeiro consiste em um mandamento de otimização, na medida em que o seu cumprimento pode ser realizado em diferentes graus, dentro das possibilidades reais e jurídicas existentes, ao passo que as regras só podem ser cumpridas ou não. Neste passo vejamos um trecho de suas lições, in verbis:

O ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios reside em que os princípios são normas ordenadoras de que algo se realize na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandatos de otimização, caracterizados pelo fato de poderem ser cumpridos em diferentes graus, e a medida do seu cumprimento não depende apenas das possibilidades reais, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito dessas possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos. As regras, ao contrário, só podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então há de se fazer exatamente o que ela exige, nem mais, nem menos. [Grifou-se]

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14
JP

Já para o professor e Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, a dissociação entre princípios e regras parte de três critérios. O primeiro consiste no fato de que as regras jurídicas são detentoras de maior generalidade, sendo editadas para única e exclusivamente regular uma situação jurídica determinada, ao contrário dos princípios que comportam uma série indefinida de aplicações.

Em segundo plano, o critério de diferenciação adotado consiste no mesmo defendido por J J Canotilho, baseando-se em alguns pontos em Alexy e Dworkin.

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos. As regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõe, permitem, proíbem) que é ou não é cumprida, a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelsky), a convivência das regras é antinômica. Os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se.

Há portanto o terceiro critério de dissociação adotado por Eros Grau.

A diferença entre regra e princípio surge exclusivamente no momento da interpretação/aplicação, de modo que apenas no curso do processo de interpretação (no passar do círculo hermenêutico) o intérprete poderá decidir-se se há ou não há conflito entre regras ou colisão entre princípios, ora, se efetivamente é o tipo de oposição (conflito ou colisão) que define regra e princípio, então apenas no processo de interpretação poder-se-á operar-se a distinção.

Uma vez exemplificado a diferença entre regras e princípios, cumpre-nos de forma superficial, discorrermos a cerca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e sua interpretação, vez que, baseado nesta, a Comissão devolveu o referido Projeto ao autor.

Do princípio da razoabilidade

Inúmeros juristas buscam definir o princípio da razoabilidade. Para o Professor José Roberto Pimenta de Oliveira "o princípio da razoabilidade, no contexto jurídico-sistemático da busca do interesse público primário, e a exigência de justificada e

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

14
JP



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites constitucionais em que a regra de competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão ”

Explicando com excelência esta definição, Humberto Ávila diz que “a razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade. A razoabilidade atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas. A razoabilidade exige determinada interpretação como meio de preservar a eficácia de princípios axiologicamente subjacentes. Interpretação diversa das circunstâncias de fato levaria à restrição de algum princípio constitucional ”

Do Princípio da proporcionalidade

É basicamente fundado na relação de causalidade existente entre um meio e um fim a ser atingido, ou seja, o princípio da proporcionalidade exige a melhor escolha de um meio para que determinado fim seja alcançado.

A proporcionalidade em sentido estrito, ou *stricto sensu*, traduz à idéia de que o meio somente não será desproporcional se as desvantagens que ele ocasionar não virem a superar as vantagens que ele deveria trazer.

Neste mister, o Professor J J Gomes Canotilho leciona que, *in verbis*

Quando se chegar à conclusão da necessidade e adequação da medida coactiva do poder público para alcançar determinado fim, mesmo neste caso deve perguntar-se se o resultado obtido com a intervenção é proporcional à carga coactiva da mesma. Está aqui em causa o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, entendido como o princípio da “justa medida”. Meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

medida ou desmedida para se alcançar um fim pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim

Dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Ao se analisar os julgados do Supremo Tribunal Federal, se percebe que existe uma confusão na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Ora eles são aplicados de maneira correta, ora são aplicados como se fossem apenas um, não havendo qualquer critério por parte dos Ministros na utilização destas normas

Exemplo disto é a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2435 MC / RJ de relatoria da Ministra Ellen Gracie, proposta pela Confederação Nacional do Comércio, a qual impugnava a Lei n° 3 542/01, do Estado do Rio de Janeiro, que obrigou farmácias e drogas a conceder descontos a idosos na compra de medicamentos, sob pena de multa no importe de 5 000 UFIRs em caso de descumprimento

O Ministro Marco Aurélio entendeu pela Inconstitucionalidade da lei combatida acreditando que ela feria o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que além de favorecer os idosos com poucos recursos financeiros, também favoreceria aqueles que não precisam desta ajuda financeira por terem uma boa condição de vida

Entretanto, ao proferir o seu voto utilizou-se da proporcionalidade e razoabilidade como se fossem o mesmo instituto jurídico, sem se preocupar em demonstrar qualquer critério de distinção entre os dois ou até mesmo fazer uma análise de aplicação dos subprincípios a eles inerentes, para que assim pudesse realizar a aplicação correta destas duas normas

Vejamos um trecho de seu voto, o qual demonstra nitidamente a afirmação acima realizada

Vou pedir vênias à Ministra Ellen Gracie para adotar uma posição antipática àqueles que contam com mais de sessenta anos de idade () Por estar

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

convencido da falta de proporcionalidade e – perdoem-me, já que se trata de um instituto jurídico – de razoabilidade da norma ()

Sendo assim, percebe-se que o Eminentíssimo Ministro aplicou a proporcionalidade como se fosse a razoabilidade, não explicando o significado destes institutos, utilizando-os como se um só fossem

Pois bem, discorreremos acerca dos princípios e sua visão a luz do Supremo Tribunal Federal

Claro restou, que o tema traz interpretações diversas, por tal razão não entendemos plausível que apenas o ponto de vista do Douto Procurador sirva para sepultar o referido projeto

Inconformado com a devolução do referido Projeto, e principalmente, pelas razões que foram apresentadas pela nobre Comissão que acolheu Parecer do Procurador é que propomos ao Plenário desta Casa as razões deste recurso, afim de que os ilustres colegas possam apreciar os argumentos elencados e proferir seu juízo de valor acerca da referida matéria

Por todo o acima exposto nobres colegas Vereadores, entendo ser razoável e proporcional que as instituições bancárias e afins possam arcar com o custo de um adesivo de no máximo 50x50 cm, informando aos consumidores deste município o que estabelece o artigo 39 inciso I do CDC

O Projeto tem por escopo impedir que as instituições violem direitos, aproveitando da boa-fé de nossos munícipes, obrigando os clientes a adquirir produtos quando da abertura de contas bancárias

Sendo assim, data máxima vênia, não há como se conformar com o parecer do Douto Procurador, visto que, a aplicação de princípios não pode sobrepor a aplicação de norma pré estabelecidas, não obstante sua suma importância no ordenamento jurídico vigente Trata-se de normas de entendimentos em cada caso

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Além disso, o direito a informação esta positivado como garantia fundamental, por força da Constituição Federal mas precisamente em seu artigo 5º, XIV, adiante transcrito “ é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário o exercício profissional.”

Nesse sentido, Edilson Pereira Farias destaca a relevância do acesso à informação para o “pleno exercício dos direitos sociais e individuais e para o bem-estar de uma sociedade fraterna”, ideais consagrados no preâmbulo da Constituição Federal

Mais do que isso, a garantia do direito à informação está intimamente relacionada com a dignidade da pessoa humana, já que o acesso à informação de qualidade atua positivamente na proteção e no desenvolvimento de toda a coletividade

Acerca da Jurisprudência trazida a baila pelo Ilustre Procurador, tem que se considerar que o citado Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade apenas do artigo 2º da lei, que trata das penalidades, preservando o teor da lei, qual seja, a obrigatoriedade de fixação de cartazes em estabelecimentos comerciais privados

De igual forma, não resta dúvidas de que não houve violação ao princípio da livre iniciativa, uma vez que, assim como o art 30 da CF, a resolução Nº 072/2003 do Regimento Interno em seu artigo 2º assim assevera

“São deveres fundamentais do vereador:

1 – Promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;”

Por fim, a inconstitucionalidade material nada mais é do que uma incompatibilidade de conteúdo, desta forma, poderia ser apresentado o recurso com emenda ao § único do art 4º, dando seguimento ao que dispõe o caput, ou seja, esta de acordo com § único do art 57 do CDC

Diante de tal contexto e de tais constatações, considerando a Soberania do Colegiado, requer o Vereador Proponente que o Plenário dessa Casa de Leis rejeite o

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19

Parecer proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual seguiu o entendimento equivocado da Procuradoria Legislativa, e autorize o prosseguimento regular da matéria com a consequente votação do Projeto de Lei, de tamanha relevância, na Sessão Ordinária do dia 22 de dezembro do corrente

ALEXANDRE VALDO MAITAN

Vereador PDT

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÖSS			X	
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
EIY ESCARPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES				X
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JOSIAS PEREIRA DE CASTRO	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHICO PONTES	X			
LUCAS MOULAIS	X			
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 22/12/2015

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR 16 VOTOS A FAVOR E 1 ABSTENÇÃO

SALA DAS SESSÕES 22/12/2015

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS:

RECURSO AO PROJETO DE LEI Nº 04/2015

APROVADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão: <u>22/12/15</u>	
Presidente: _____	

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 22/12/2015 - Protocolado com 19 folhas *AS*
- 2 - / / -
- 3 - / / -
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -